

**Ementa: Responde consulta do Ministério da Fazenda acerca do pagamento de**

Ofício nº 111 /2002-COGLE/SRH/MP

Brasília, 06 de maio de 2002.

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção à consulta formulada por intermédio de FAX recebido nesta Coordenação-Geral em 26.4.2002, acerca do pagamento de auxílio-funeral, temos a esclarecer que na espécie devem ser observadas as disposições constantes dos arts. 226 e 227, da Lei nº 8.112, de 1990, assim estabelecido:

*“Art. 226 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.*

.....  
.  
*§ 3º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.*

*Art. 227 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado observado o disposto no artigo anterior.”*

2. Assim, o auxílio-funeral pode ser deferido a pessoa da família, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento. No entanto, se custeado por terceiro, este deverá apresentar Nota Fiscal referente à despesa com o funeral, pois neste caso, a indenização das despesas será no valor da Nota Fiscal, observado sempre o limite de uma remuneração ou provento.

Atenciosamente,

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**  
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor  
**CELSO MARTINS SÁ PINTO**  
Coordenador-Geral de Recursos Humanos  
Ministério da Fazenda  
Brasília-DF

jm/of04292002